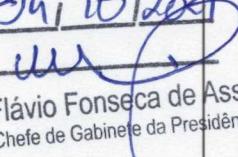


AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 04/10/2021

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 30/09/21

Hora: 16:00


Leonardo Shemia Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

MENSAGEM N°. 071/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 29 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **veter parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 345/2020**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **31 de agosto de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **10 de setembro de 2021**, que “**Institui o Programa Municipal ‘Adote um Ponto de Ônibus’ e dá outras providências**”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo instituir o Programa Municipal “Adote um Ponto de Ônibus”, que tem como fito arrecadar colaborações para fins de melhorias e conservação dos pontos de ônibus no âmbito do município de Natal, que se baseia na livre adesão por parte dos interessados, permitindo a exploração publicitária por parte das entidades que adotarem os pontos de parada de ônibus.

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pela grande maioria dos artigos que compõem o presente Projeto de Lei em análise, visto que fomentam a conservação e melhorias dos pontos de ônibus, baseadas no espírito de colaboração da sociedade civil.

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa do Projeto de Lei, temos que a redação proposta no art. 4º (*caput*, parágrafo único e seus incisos) e no



PREFEITURA DO
NATAL

parágrafo único do art. 6º não deve prosperar, isto quando, ao estabelecer a possibilidade de exploração de publicidade por parte das entidades que venham a adotar os pontos de ônibus desta municipalidade, bem como condicionar a prorrogação à comprovação dos requisitos estabelecidos pela própria lei, em seu art. 1º, a presente intenção normativa adentra indevidamente nas competências do Poder Executivo Municipal, o qual possui a prerrogativa de dispor acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal, bem como de planejar e promover a execução de serviços públicos municipais, nos moldes do art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, não cabe ao Município a isenção de taxas (bem como se almeja no art. 4º do projeto de lei em questão), vez que pode vir a incidir sobre crime de responsabilidade civil – são excetuados os casos somente em que hajam compensações.

Ademais, ao intencionar a instituição de programa nos moldes que trouxe, imiscui-se em esfera que é própria do administrador público, de modo a violar o princípio da separação dos poderes, cláusula pétreia trazida no art. 60, §4º, inciso III da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº. 345/2020, especificamente o art. 4º em sua totalidade e o parágrafo único do art. 6º.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito